



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 05358/21

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Secretaria Estadual de Saúde
Exercício: 2021
Responsável: Geraldo Antonio de Medeiros
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Valor: R\$ 1.080.000,00.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00393/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 05358/21, que trata da análise da Dispensa de licitação n.º 049/2021, realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, exercício 2021, objetivando a aquisição emergencial do medicamento ABIRATERONA 250MG comprimido, para atender a Ação Civil Pública n.º 004.0918-15.2013.8.15.2001, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR REGULAR a dispensa de licitação nº 049/2021 e o contrato 0162/2021, dela decorrente, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde – SES.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022



PROCESSO TC nº 05358/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 05358/21 trata da análise da Dispensa de licitação n.º 049/2021, realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, exercício 2021, objetivando a aquisição emergencial do medicamento ABIRATERONA 250MG comprimido, para atender a Ação Civil Pública nº 004.0918-15.2013.8.15.2001.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, às fls. 74/77, sugere a notificação do gestor para prestar esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- **Não constam documentos para a comprovação de regularidade fiscal do fornecedor, art. 28 a 31;**
- **Consta a ratificação do ato e sua publicação na imprensa oficial, art. 26, embora informe objeto distinto do objeto "aquisição emergencial do medicamento (72.000 comprimidos de ABIRATERONA 250MG) para atender a Ação Civil Pública nº 004.0918-15.2013.8.15.2001", (fls. 26 e 27);**
- **Não consta termo de contrato ou instrumento equivalente, art. 38, X;**
- **Não consta publicação do contrato, art. 61, parágrafo único.**

Após citação eletrônica, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros apresenta defesa (Doc. TC. nº 40297/21).

Em sede de relatório de defesa, fls. 150/153, a unidade técnica entende pela irregularidade da dispensa, tendo em vista que "não foram comprovadas, através das certidões apresentadas, a regularidade fiscal com as fazendas públicas Municipal, Estadual e, também, a defesa não trata da correção do objeto do Ato de Ratificação da Dispensa de licitação".

Cota Ministerial, fls. 156/159, opina pela notificação do gestor para que apresente defesa "exclusivamente acerca da irregularidade específica apontada pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 150-153".

Notificado, o supramencionado gestor apresenta nova defesa (Doc. TC. nº 82817/21)

O órgão técnico, fls. 367/370, conclui pela regularidade dispensa de licitação nº 049/2021 e do contrato 0162/2021, dele decorrente.

Cota Ministerial, fls. 373/374, solicita o:

(...) retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos acerca do valor pago pelo objeto do certame no que concerne a sua compatibilidade ou não com o valor praticado pelo mercado, e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

O órgão de instrução, fls. 377/381, atende ao pleito do *Parquet* e reafirma seu entendimento anterior.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 05358/21

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 2206/21, fls. 384/387, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugna pela "REGULARIDADE da dispensa de licitação nº 049/2021 e do contrato 0162/2021, dela decorrente"

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a análise realizada pelo *Parquet* e Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue pela REGULARIDADE da dispensa de licitação nº 049/2021 e do contrato 0162/2021, dela decorrente.

É o voto.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 2 de Março de 2022 às 10:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2022 às 12:09



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:49



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO